TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 546556/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2621/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação encaminhado para registro em 2019. Divergência no cálculo da proporcionalização da gratificação horas extras 50%. Inexpressividade valor, retificado com a emissão de novo ato. Iminência dos 5 anos do prazo decadencial nos moldes Prejulgado 31, deste Tribunal. Registro do ato, conforme precedente. Determinação de retificação do SIAP.

1. Trata-se de inativação com proventos integrais, concedida com base no art. 6º da EC 41/2003 ao servidor municipal, ocupante do cargo de operador de máquinas, Sr. José Patricio de Lima, pelo Decreto 2196/2019, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Fundo de Previdência do Município de Matelândia em 13/08/2019.

A Coordenadoria de Atos de Gestão apresentou a Instrução n° 10676/2024, em 16/07/2024, apontando inicialmente que foram indicadas, via APA, diversas inconsistências no cálculo dos proventos, que, após os esclarecimentos e as retificações realizadas pela origem, peças 15 a 21, restaram regularizadas.

No entanto, em virtude da ocorrência de divergência de valores relativos à proporcionalização da verba HORAS EXTRAS 50%, de que na peça 21, fls. 9, seria de R$ 251,78 e a quantia informada no SIAP foi de R$ 361,62, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 646/24, peça 25, acompanhou posicionamento técnico pela negativa de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.64V4

Em 22/07/2024 os autos vieram conclusos a este gabinete para julgamento.

É o relatório.

2. Trata-se de exame da legalidade e registro de ato de inativação com proventos integrais, com base no art. 6º, da EC 41/2003, de servidor ocupante do cargo de operador de máquinas do Município de Matelândia, encaminhado a registro em 13 de agosto de 2019.

Conforme relatado, a Unidade Técnica promoveu o exame destes autos somente em 2024, sendo que, primeiramente, buscou solucionar os equívocos identificados no cálculo dos proventos via APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento, tendo o ente previdenciário solucionado quase a totalidade dos apontamentos originários.

Isso fica demonstrado nos dados corrigidos e documentos apresentados nas peças 15 a 21, inclusive com a retificação do cálculo para menor, conforme Decreto 4735/04, de peça 20.

No entanto, restou pendente como irregularidade a diferença do cálculo da média da verba HORAS EXTRAS 50%, que, segundo a Unidade Técnica, na peça 21, fls. 9, consta como devido R$ 251,78 e a quantia informada no SIAP foi de R$ 361,62, uma diferença de pouco mais de R$ 100,00, correspondente a, aproximadamente, 3,5% do valor dos proventos, de R$ 3.218,65, indicado no ato de concessão da peça 20.

A Coordenadoria de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas, portanto, manifestaram-se em 16 e 19 julho de 2024, respectivamente, pela negativa de registro do ato, submetendo em 22 de julho de 2024 os autos à deliberação.

A polêmica diz respeito, basicamente, à divergência de informações apresentada em relação à Horas Extras 50%, que, na retificação dos cálculos, conforme apontado a fl. 9 da peça 21, seria de R$ 257,78, valor esse considerado na definição dos novos proventos, objeto da retificação apresentada na peça 20, que reduziu o valor de R$ 3.531,55 para R$ 3.218,65.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.64V4

Nessas condições, além do apontamento formulado resultar em diferença não expressiva no valor dos proventos, em prol do erário, verifica-se que o último valor dos proventos acabou por retificar o cálculo anterior, devendo prevalecer, portanto, esse último.

Ainda em corroboração, deve ser destacado que houve o decurso de quase cinco anos entre o envio do ato a registro deste Tribunal e a primeira instrução da unidade técnica, e, na sequência, quando os autos de fato foram submetidos à deliberação deste Relator, em 22/07/2024, restavam apenas 16 dias úteis até o feito ser atingido pela decadência, de que trata o Prejulgado 31.

Esse prazo exíguo inviabiliza que a decisão transite em julgado antes do decurso do prazo decadencial, conforme exige o item VII, do referido prejulgado, "*VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;"*.

Além disso, cabe relembrar que, como se trata de prazo decadencial, a retificação do valor dos proventos promovida pela origem na peça 20, não renova o prazo para apreciação do ato de inativação originário.

Isso ficou explicitado no item VI, do Prejulgado 31:

> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

Sendo assim, considerando que o cômputo dos cinco anos ocorrerá em 13 de agosto de 2024, na esteira do defendido no Acórdão nº 977/24[1], da Primeira Câmara, com base no Prejulgado 31 deste Tribunal, deve ser concedido o registro do Decreto 2196/19, posteriormente retificado pelo Decreto 4735/24.

Apenas para correção dos registros desta Corte, deve ser imposta à entidade a determinação de que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove ter retificado as informações das Horas Extras 50% junto ao SIAP.

[1] *Inativação. Diferença irrisória do valor dos proventos. Falha de natureza meramente formal, diante da garantia de percepção do mínimo constitucional. Iminência do decurso de 5 anos do prazo decadencial de que trata o Prejulgado 31. Pelo registro.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.64V4

3. Em face do exposto, VOTO **registro** do ato de aposentadoria voluntária de José Patricio de Lima, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, concedido pelo Decreto nº 2196/2019, posteriormente, retificado pelo Decreto 4735/2024 (peças processuais nº 10 e 20), com **determinação** à entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove ter retificado as informações das Horas Extras 50% junto ao SIAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Conceder o **registro** do ato de aposentadoria voluntária de José Patricio de Lima, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, concedido pelo Decreto nº 2196/2019, posteriormente, retificado pelo Decreto 4735/2024 (peças processuais nº 10 e 20);

II – determinar à entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove ter retificado as informações das Horas Extras 50% junto ao SIAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.64V4